



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0017732-7

PARECER Nº 18.357/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

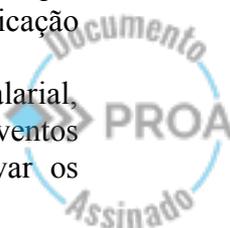
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. INCORPORAÇÃO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15.451/20. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.

1. Segundo o Parecer n.º 18.287/20, “fica assegurada a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3º da Lei n.º 15.451/20 cujas leis autorizativas foram revogadas pelo art. 18 do mesmo diploma legal, desde que o membro do magistério esteja, quando da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, observadas as regras de transição previstas, respectivamente, no § 1º e no § 2º do artigo 7º da supracitada lei.”

2. Os servidores que reuniram todos os requisitos de aposentadoria nos termos da legislação anterior ao advento da Lei n.º 15.429/20 e que receberam, por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, gratificação de caráter temporário incorporável até a data em que a Lei n.º 15.451/20 passou a produzir efeitos, contanto que tenham protocolado pedido de jubilação até esta última data, terão direito a incorporar tal vantagem aos proventos, independentemente de estarem percebendo qualquer gratificação na data de publicação do ato de inativação, já que, nesse caso, o servidor não pode ser prejudicado pela mora da Administração na concessão da aposentadoria, em respeito ao princípio da proteção da confiança.

3. A averbação de tempo de serviço/contribuição, ainda que requerida após o advento da Lei n.º 15.429/19, e que acarrete o preenchimento dos requisitos de inativação anterior à vigência deste texto legal, e desde que acompanhada do respectivo requerimento de aposentadoria, atrai a aplicação da solução dada para o item anterior.

4. Na sistemática de apuração dos proventos pela chamada média salarial, o cálculo da parcela única a ser paga ao servidor inativo, seja com proventos proporcionais ou integrais ao tempo de contribuição, deve observar os parâmetros traçados no Parecer n.º 18.111/20.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A incorporação prevista na norma de transição contida no artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 15.451/20 diz com as gratificações extintas pelo artigo 3.º desse diploma legal e que vinham sendo percebidas pelo servidor até então, sendo que as que vieram a substituí-las poderão ser utilizadas somente para fins de cumprimento do requisito disposto no seu § 1.º, inciso II. Já para a hipótese aludida nos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º da lei em comento, as novas gratificações - ou adicionais – servirão igualmente de base de cálculo para a composição da parcela a ser incorporada, nos termos determinados pelos §§ 2.º e 3.º da norma em tela.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 28 de julho de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

28/07/2020 16:37:33





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. INCORPORAÇÃO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15.451/20. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.

1. Segundo o Parecer n.º 18.287/20, “fica assegurada a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3º da Lei nº 15.451/20 cujas leis autorizativas foram revogadas pelo art. 18 do mesmo diploma legal, desde que o membro do magistério esteja, quando da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, observadas as regras de transição previstas, respectivamente, no § 1º e no § 2º do artigo 7º da supracitada lei.”
2. Os servidores que reuniram todos os requisitos de aposentadoria nos termos da legislação anterior ao advento da Lei n.º 15.429/20 e que receberam, por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, gratificação de caráter temporário incorporável até a data em que a Lei n.º 15.451/20 passou a produzir efeitos, contanto que tenham protocolado pedido de jubilação até esta última data, terão direito a incorporar tal vantagem aos proventos, independentemente de estarem percebendo qualquer gratificação na data de publicação do ato de inativação, já que, nesse caso, o servidor não pode ser prejudicado pela mora da Administração na concessão da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aposentadoria, em respeito ao princípio da proteção da confiança.

3. A averbação de tempo de serviço/contribuição, ainda que requerida após o advento da Lei n.º 15.429/19, e que acarrete o preenchimento dos requisitos de inativação anterior à vigência deste texto legal, e desde que acompanhada do respectivo requerimento de aposentadoria, atrai a aplicação da solução dada para o item anterior.
4. Na sistemática de apuração dos proventos pela chamada média salarial, o cálculo da parcela única a ser paga ao servidor inativo, seja com proventos proporcionais ou integrais ao tempo de contribuição, deve observar os parâmetros traçados no Parecer n.º 18.111/20.
5. A incorporação prevista na norma de transição contida no artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 15.451/20 diz com as gratificações extintas pelo artigo 3.º desse diploma legal e que vinham sendo percebidas pelo servidor até então, sendo que as que vieram a substituí-las poderão ser utilizadas somente para fins de cumprimento do requisito disposto no seu § 1.º, inciso II. Já para a hipótese aludida nos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º da lei em comento, as novas gratificações - ou adicionais – servirão igualmente de base de cálculo para a composição da parcela a ser incorporada, nos termos determinados pelos §§ 2.º e 3.º da norma em tela.

Advém da Secretaria da Educação – SEDUC – a vertente consulta em que, a partir das dúvidas suscitadas pelo Departamento de Recursos Humanos, é solicitada orientação jurídica acerca da aplicação do novo regramento introduzido pela Lei n.º 15.451/20 na Lei n.º 6.672/74, especificamente no que se refere à incorporação do adicional de difícil acesso aos proventos de aposentadoria,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

haja vista sua substituição pelo novel adicional de local de exercício, incluído no artigo 70-C do Estatuto do Magistério. Para tanto, a Assessoria Jurídica da SEDUC (fls. 04-06) engendrou os seguintes questionamentos:

1. Os servidores que assinaram a aposentadoria e completaram os requisitos para aposentadoria integral até 22/12/2019 e o ato de aposentadoria ainda não foi publicado, devido ao atraso da Administração Pública, terão o direito a incorporar as gratificações no valor que estavam percebendo no momento da assinatura?
2. Servidor que já possuía os requisitos para aposentadoria, inclusive para a incorporação da gratificação de difícil acesso em 22/12/2019, entretanto teve seu pedido indeferido por não apresentar a CTC do INSS. Ao fazer novo processo de aposentadoria, o servidor terá direito a incorporar o percentual da gratificação de difícil acesso que percebia em 22/12/2019 ou será incorporado o percentual de adicional de local de exercício vigente a contar de 01/03/2020, conforme preconiza o Art. 70-C da lei nº 15.451/20?
3. Referente a aposentadoria proporcional, que até o presente momento não teve seu ato publicado, qual será a média aplicada aos servidores que solicitaram a aposentadoria em dezembro de 2019, e que recebiam a gratificação de difícil acesso e, a partir de 01/03/20, com o novo enquadramento da proposto pela Lei nº 15.451/20, não percebem mais tal gratificação nem o adicional de local de exercício?
4. Servidores que trabalham em escolas localizadas em unidades Prisionais, percebiam a gratificação por difícil acesso e com a alteração legislativa proposta pela Lei nº 15.451/20 passaram a perceber adicional de penosidade. Estes servidores irão incorporar aos proventos aposentadoria os 100% de adicional de penosidade por ter completado o requisito temporal da gratificação de difícil acesso, ou terão que cumprir mais 05 (cinco) anos para preencher tal requisito?

Após a concordância da Agente Setorial e do aval do Secretário de Estado da respectiva Pasta, o expediente foi encaminhado a esta PGE em caráter de urgência, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

Para melhor compreensão do deslinde a ser dado à presente consulta, necessário colacionar, *ab initio*, o artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, que disciplina as hipóteses de incorporação das vantagens de caráter temporário até então percebidas pelos membros do magistério:

Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.

§ 1º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos membros do Magistério Público Estadual que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II- preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 2º Aos membros do Magistério Público Estadual que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 3º Serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º, o tempo de efetivo exercício e contribuição, após a entrada em vigor desta Lei, dos adicionais de que tratam os arts. 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, e da parcela de que trata o art. 5º desta Lei, quando necessário para completar os requisitos de que trata o § 2º relativamente às gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5º.

§ 4º As vantagens incorporadas de que trata este artigo, quando se tratar das gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, passarão a compor a parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no §5º.

§ 5º É vedada, em quaisquer das hipóteses de que trata este artigo, a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens de caráter temporário ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança percebidas no momento da aposentadoria.

E o Parecer n.º 18.287/20, de autoria da Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves, ao analisar o dispositivo supra, assim dispôs sobre sua aplicação:

De forma que, respondendo ao **primeiro e ao terceiro quesitos**, fica assegurada a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3º da Lei nº 15.451/20 cujas leis autorizativas foram revogadas pelo art. 18 do mesmo diploma legal, desde que o membro do magistério esteja, quando da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, observadas as regras de transição previstas, respectivamente, no §1º e no §2º do artigo 7º da supracitada lei.

Por outro lado, **com relação ao segundo e quarto quesitos**, as respostas são positivas.

Explica-se.

Dispõe o supracitado § 3º do art. 7º da Lei nº 15.451/20 que, **após a sua entrada em vigor**, o tempo de efetivo exercício e contribuição relativos aos adicionais contemplados nos artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, assim como à parcela prevista no art. 5º da Lei nº 15.451/20 “serão computados, **exclusivamente** para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º”, no que concerne à incorporação aos proventos das gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º da mesma lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5.º.

Nessa senda, o membro do magistério que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria integral anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20, mas que não tenha preenchido o requisito de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(dez) anos intercalados, enquadrar-se-á nas regras dos §§ 2º e 3º do seu art. 7º, podendo, portanto, após a vigência da lei, completar o período de percepção de gratificação com o tempo de efetivo exercício e contribuição dos adicionais de que tratam os artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74 para fins de incorporação aos proventos.

Da mesma forma, ou seja, com assento nas disposições dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 15.451/20, será viável a incorporação para o membro do magistério que faça jus à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC 103/2019), por força do previsto no art. 4º, parágrafo único da Emenda Constitucional 78/20.

Demais disso, esclareceu a Parecerista que a linha interpretativa adotada no Parecer n.º 18.064/20 deve ser utilizada quando da aplicação do presente regramento:

Assim, não se pode deixar de aplicar a mesma orientação traçada no PARECER n.º 18.064/20 às gratificações extintas pelo art. 3º da Lei nº 15.451/20, (...).

Já o Parecer n.º 18.064/20, da lavra da Procuradora do Estado Aline Frare Armorst, por seu turno, ao esquadrihar as hipóteses de incorporação de gratificação de caráter temporário aos proventos de inatividade, assim prescreveu:

c) No que tange à incorporação de vantagens aos proventos de inatividade, assegura-se a possibilidade exclusivamente aos servidores que façam jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, observadas as seguintes regras:

c.1) percepção da gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e preenchimento dos requisitos para inativação com proventos integrais, ambos até a entrada em vigor da Lei Complementar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estadual nº 15.450/2020, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação;

c.2) ou ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003 somado à percepção, a qualquer tempo, de gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação, caso em que a parcela a ser incorporada será calculada em conformidade com os incisos I ou II do § 1º do artigo 3º da novel norma.

A fórmula prevista no inciso I assenta-se na média aritmética simples dos valores percebidos, podendo compreender gratificações e vantagens de natureza e valores distintos, **sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja no efetivo exercício** de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente.

A título de exemplo, um servidor cujo direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo subordine-se ao implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que tenha exercido gratificações de funções incorporáveis diversas por 11 (onze) anos intercalados completos, fará jus, desde que no efetivo exercício de alguma delas quando da sua jubilação, à média correspondente a 11/35 (onze trinta e cinco avos) do acréscimo remuneratório decorrente de tais vantagens. Esta média é aferida de forma simples, somando-se o montante percebido anualmente a título de gratificações e dividindo-se pelo número de anos completos de recebimento e contribuição.

A seu turno, pela fórmula do inciso II, a parcela corresponderá ao valor total da gratificação ou adicional percebidos, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição que faltar, a contar da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesta hipótese, acaso o servidor, exemplificativamente, já houvesse completado 34 (trinta e quatro) dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a aposentadoria com integralidade de proventos até 18 de fevereiro de 2020, data da entrada em vigor da sobredita LCE, e, ainda, percebesse gratificação de função incorporável por 11 (onze) anos intercalados, terá deduzidos, do valor a ser incorporado aos seus proventos, 12% (1% por mês de contribuição faltante) do valor da rubrica, desde que, repita-se, esteja percebendo a vantagem no momento da inativação.

Portanto, com lastro na Lei n.º 15.451/20, para aqueles membros do magistério que têm direito à inativação com proventos integrais, abrem-se duas alternativas no que concerne à possibilidade de incorporação do montante auferido em razão das vantagens pecuniárias em tela: (a) os que reuniram os requisitos de aposentadoria nos moldes anteriores ao advento da Lei n.º 15.429/19 e que tiveram completado o requisito temporal de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados de percepção da gratificação de natureza temporária, quando do início da produção de efeitos da Lei n.º 15.451/20, terão direito à incorporação do montante correspondente a essa parcela em seus proventos de inatividade, nos termos do artigo 7.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei n.º 15.451/20; e (b) os que ainda não completaram os requisitos de jubilação ao tempo da Lei n.º 15.429/19 e que venham, a qualquer tempo, a preencher o requisito temporal de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) alternados de percepção da gratificação de caráter temporário terão direito à incorporação de acordo com o enquadramento no inciso I ou II do § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, em combinação com os §§ 3.º e 4.º do mesmo dispositivo legal.

Traçadas, pois, as premissas básicas de interpretação do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, passo à análise dos questionamentos apresentados pela Secretaria consultente:

→ **Os servidores que assinaram a aposentadoria e completaram os requisitos para aposentadoria integral até 22/12/2019 e o ato de aposentadoria ainda não foi publicado, devido ao atraso da Administração Pública, terão o direito a incorporar as**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

gratificações no valor que estavam percebendo no momento da assinatura?

Nesse caso específico, deve ser garantida ao servidor que reuniu todos os requisitos de inativação, inclusive aqueles pertinentes à incorporação da gratificação de caráter temporário, e que apresentou o requerimento de aposentadoria antes do advento da Lei n.º 15.429/19 (diploma que conferiu novo trato previdenciário aos servidores públicos estaduais, conforme autorizado pela EC n.º 103/19), ou seja, até 22.12.2019, a aplicação do regramento jurídico vigente até aquele momento, consoante expressamente resguardado pelo artigo 3.º da Lei n.º 15.429/19, não se permitindo que a mora da Administração na publicação do ato venha a prejudicá-lo, já que aposentadoria foi requerida sob a égide de moldura jurídica diversa e plenamente vigente à época do pedido, devendo, nesse caso, preponderar o princípio da proteção da confiança.

Aliás, a legislação vigente à época em que postulada a jubilação, independentemente do tempo em que a Administração demore para processar o pedido, é que deve pautar o regramento incidente na composição dos proventos, ainda que haja alteração legislativa ou fática após o protocolo do requerimento, não podendo o servidor ser pego de surpresa por fato que não deu causa, em atenção ao princípio maior da segurança jurídica, aqui desvelado por meio do mencionado princípio da proteção da confiança.

A propósito do princípio da proteção da confiança, confira-se a lição de Bruno Miragem:

Uma das principais inovações do direito administrativo brasileiro recente, nos moldes do Estado de Direito consagrado pela Constituição Federal de 1988, reside na afirmação entre nós do princípio da proteção da confiança na relação entre a Administração Pública e os administrados. A recepção do princípio resultante da influência decisiva do direito alemão sobre o direito público brasileiro recente, assim como seu desenvolvimento, deve-se especialmente aos trabalhos divulgados pelo eminente Professor Almiro do Couto e Silva. **O princípio da proteção da confiança subsume-se no**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

direito brasileiro, a partir de uma compreensão atualizada do princípio da segurança jurídica. No direito alemão (Vertrauensschutz), de onde resulta, desenvolve-se a partir do final da Segunda Grande Guerra, por intermédio da jurisprudência, vindo a oferecer proteção aos cidadãos em suas relações com o Estado, tanto no sentido de preservar posições jurídicas previamente reconhecidas ou outorgadas pela Administração em relação a modificações posteriores a que não tenha dado causa, assim como de modo geral, às expectativas legítimas dos administrados em relação à conduta do Poder Público. Conforme ensina Hartmut Maurer, “a proteção da confiança parte da perspectiva do cidadão. Ela exige a proteção da confiança do cidadão que contou, e dispôs em conformidade com isso, com a existência de determinadas regulações estatais e outras medidas estatais. Ela visa à conservação de estados de posse uma vez obtidos e dirige-se contra as modificações jurídicas posteriores”.

No que se refere exclusivamente às relações jurídico-administrativas, a proteção da confiança desempenha eficácia reconhecida na redefinição de uma série de enquadramentos da atuação estatal. **A rigor, como se vê, a proteção da confiança constitui limite à atuação administrativa, em especial, ao exigir do exercício do poder pelo Estado-Administração, a consideração não apenas das razões de interesse público implicadas em determinada conduta administrativa, mas, igualmente, o respeito às situações havidas, constituídas regularmente ou – eventualmente – que padeçam de eventual irregularidade, mas que de algum modo (em especial em razão do decurso do tempo e a boa-fé), se consolidaram, representando sua retirada do mundo jurídico, a frustração de expectativas legítimas e prejuízos àquele que originalmente beneficiado.**

(Miragem, Bruno. Direito Administrativo Aplicado: A Nova Administração Pública e o Direito Administrativo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017)

→ **Servidor que já possuía os requisitos para aposentadoria, inclusive para a incorporação da gratificação de difícil acesso**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em 22/12/2019, entretanto teve seu pedido indeferido por não apresentar a CTC do INSS. Ao fazer novo processo de aposentadoria, o servidor terá direito a incorporar o percentual da gratificação de difícil acesso que percebia em 22/12/2019 ou será incorporado o percentual de adicional de local de exercício vigente a contar de 01/03/2020, conforme preconiza o Art. 70-C da lei nº 15.451/20?

A resposta para a indagação pode ser alcançada pela aplicação da orientação jurídica conferida pelo já citado Parecer n.º 18.064/20 no seguinte ponto:

Avançando na análise da questão, consoante destacado alhures, os artigos 13 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 dedicaram especial proteção à segurança jurídica, resguardando as incorporações já efetivadas até a sua entrada em vigor.

Em caso análogo, versando sobre a interpretação da Emenda à Constituição Estadual nº 76/2019, que restringiu a contagem do tempo de serviço público para fins de vantagens apenas àquele prestado ao Estado do Rio Grande do Sul, esta Procuradoria-Geral do Estado, no PARECER nº 17.857/19, lavrado pela Procuradora do Estado Anne Pizzato Perrot, concluiu, no particular, que “[o] *caput* do artigo 2º da EC n.º 76/19, ao garantir a contagem de serviço público, inclusive para fins de vantagens, nos termos da lei até então vigente, contemplou aqueles servidores que ainda não procederam à averbação do tempo de serviço prestado a outros entes da federação”.

(...)

Também aqui as Emendas Constitucionais não contemplaram a exigência de prévia averbação como condicionante à incorporação permitida pela legislação por elas derogada, razão pela qual não se justifica a construção de exegese restritiva em prejuízo do servidor.

Nesse contexto, o vocábulo “efetivada”, empregado nas normas, há de compreender as situações em que verificado o integral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atendimento às regras autorizadoras da incorporação então vigentes, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após 12 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da EC n° 103/2019.

Diante disso, a vedação esculpida no § 10 do artigo 33 da Constituição Estadual **não** atinge os pedidos ainda não efetivados de incorporação de função gratificada nos termos do artigo 102 da Lei Complementar n° 10.098/94, desde que preenchida a totalidade dos requisitos exigidos para tanto quando ainda vigente a norma.

Desse modo, mesmo que a averbação do tempo de serviço/contribuição tenha se dado em momento posterior ao do advento da Lei n.º 15.429/19, o servidor terá direito à aplicação do artigo 7.º, § 1.º da Lei n.º 15.451/20, ou seja, irá incorporar parcela correspondente à totalidade da gratificação prevista na legislação revogada, no caso do exemplo trazido, a de difícil acesso, acaso esteja no momento da inativação percebendo qualquer uma das gratificações elencadas nos artigos 70-B, 70-C, 70-D ou 70-E da Lei n.º 6.672/74, na redação conferida pela Lei n.º 15.451/20.

Cumpra aqui elucidar que as gratificações (ou adicionais) criadas pela Lei n.º 15.451/20, no caso do § 1.º do artigo 7.º desta lei, não poderão ser tomadas como referência para fins de cálculo da parcela referida no § 4.º, sendo exigida sua percepção no momento da inativação apenas para franquear a incorporação do montante correspondente à totalidade da gratificação extinta pelo artigo 3.º do mesmo texto legal aos proventos de inatividade.

De outro quadrante, para a hipótese estabelecida no § 2.º do artigo 7.º em comento, o valor da novel gratificação/adicional será computado juntamente com eventual valor recebido pela gratificação extinta para fins de cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 2.º, ou mesmo sua totalidade na hipótese em que o cálculo se dê na forma do inciso II do mesmo § 2.º, ambos combinados com o § 3.º deste normativo legal, como já lança luzes o Parecer n.º 18.064/20 sobre o artigo 3.º da Lei n.º 15.450/20, que possui a mesma sistemática do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 ora em exame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

→ **Referente a aposentadoria proporcional, que até o presente momento não teve seu ato publicado, qual será a média aplicada aos servidores que solicitaram a aposentadoria em dezembro de 2019, e que recebiam a gratificação de difícil acesso e, a partir de 01/03/20, com o novo enquadramento da proposto pela Lei nº 15.451/20, não percebem mais tal gratificação nem o adicional de local de exercício?**

Tendo em vista que a chamada média salarial para fins de cálculo dos proventos, seja na redação atribuída pela EC nº 41/03 ao § 3.º do artigo 40 da Carta da República, seja na redação conferida pelo legislador local ao artigo 28-A da Lei n.º 15.429/19, sempre terá por base a remuneração que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária, é despidendo, para essa finalidade, o marco temporal da publicação do ato de jubilação, já que, para a composição da parcela única de proventos a ser alcançada ao servidor, somente serão computadas aquelas vantagens pecuniárias que sofreram a exação previdenciária.

Portanto, para o propósito de cálculo da parcela única de proventos a ser paga ao servidor nesse caso, não importa o motivo pelo qual este deixou de perceber determinada gratificação - seja em razão do advento da Lei n.º 15.451/20, seja por alteração do suporte fático -, tampouco importa o momento em que foi requerida a aposentadoria ou mesmo a data de sua publicação, na medida em que, por consequência lógica dessa modalidade de cálculo dos proventos, essa vantagem somente será considerada para fins de composição do cálculo da cognominada média salarial para obtenção da parcela única de proventos, no período em que percebida pelo servidor.

Com efeito, no caso de proventos calculados pela média salarial devem ser observados os parâmetros estabelecidos no Parecer n.º 18.111/20, da lavra da Procuradora do Estado Marília Vieira Bueno, cuja ementa contém a seguinte dicção:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. TEMPUS REGIS ACTUM. SÚMULA 356 DO STF.1 - Os proventos de aposentadoria são calculados considerada a legislação em vigor na data em que implementados os requisitos necessários à inatividade. 2 - Conforme Parecer 18.062/2020, os servidores devem ter preenchido os requisitos para a aposentadoria até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 para se inativarem com base na legislação então vigente.3 - Os servidores que preencheram, até a publicação da LC-RS 15.429/2019, os requisitos para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 2º da EC nº 41/03 e com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à dada pela EC nº 103/2019, terão seus proventos calculados nos termos do disposto nos §§3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41/03, bem como na forma disciplinada na Lei Federal 10.887/2004, independente do momento em que ocorra o ato de inativação.4 - Serão computadas para o cálculo dos proventos iniciais as remunerações utilizadas como salário de contribuição até o ato de inativação do servidor.5 - Para fins de apuração da proporcionalidade na aposentadoria por idade (art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, na redação anterior à EC nº 103/2019), será considerado o tempo de contribuição até a publicação da aposentadoria.6 - Como parâmetro limitador dos proventos iniciais, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, e do art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, considera-se a última remuneração percebida pelo servidor em atividade.

→ **Servidores que trabalham em escolas localizadas em unidades Prisionais, percebiam a gratificação por difícil acesso e com a alteração legislativa proposta pela Lei nº 15.451/20 passaram a perceber adicional de penosidade. Estes servidores irão incorporar aos proventos aposentadoria os 100% de adicional de penosidade por ter completado o requisito temporal da gratificação de difícil acesso, ou terão que cumprir mais 05 (cinco) anos para preencher tal requisito?**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Se o servidor enfeixou todos os requisitos de inativação até a entrada em vigor da Lei n.º 15.429/19, bem como atendeu aos requisitos de incorporação da vantagem de caráter temporário até o início da vigência da Lei n.º 15.451/20, irá incorporar parcela correspondente à totalidade da gratificação de difícil acesso, desde que esteja percebendo uma das novas gratificações no momento do requerimento da aposentadoria, consoante estipula o artigo 7.º, § 1º, da lei em apreço.

Nas demais situações, contanto que o servidor se enquadre na situação descrita no § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, poderão ser utilizados os valores pagos a título de gratificação de caráter temporário, incluídas aí as extintas e as novas criadas pela lei em questão, para a composição da parcela referida nos incisos I e II, nos termos em que autoriza expressamente o § 3.º desta norma.

Em face do exposto, concluo:

- a) Segundo o Parecer n.º 18.287/20, “fica assegurada a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3º da Lei nº 15.451/20 cujas leis autorizativas foram revogadas pelo art. 18 do mesmo diploma legal, desde que o membro do magistério esteja, quando da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, observadas as regras de transição previstas, respectivamente, no § 1º e no § 2º do artigo 7º da supracitada lei.”
- b) Os servidores que reuniram todos os requisitos de aposentadoria nos termos da legislação anterior ao advento da Lei n.º 15.429/20 e que receberam, por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, gratificação de caráter temporário incorporável até a data em que passou a Lei n.º 15.451/20 a produzir efeitos, contanto que tenham protocolado pedido de jubilação até esta última data, terão direito a incorporar tal vantagem aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

proventos, independentemente de estarem percebendo qualquer gratificação na data de publicação do ato de inativação, já que, nesse caso, o servidor não pode ser prejudicado pela mora da Administração na concessão da aposentadoria, em respeito ao princípio da proteção da confiança.

- c) Na sistemática de apuração dos proventos pela chamada média salarial, o cálculo da parcela única a ser paga ao servidor inativo, seja com proventos proporcionais ou integrais ao tempo de contribuição, deve observar os parâmetros traçados no Parecer n.º 18.111/20.
- d) A incorporação prevista na norma de transição contida no artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 15.451/20 diz com as gratificações extintas pelo artigo 3.º desse diploma legal e que vinham sendo percebidas pelo servidor até então, sendo que as que vieram a substituí-las podem ser utilizadas somente para fins de cumprimento do requisito disposto no seu § 1.º, inciso II. Já para a hipótese aludida nos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º da lei em comento, as novas gratificações - ou adicionais - servirão igualmente de base de cálculo para a composição da parcela a ser incorporada, nos termos determinados pelos §§ 2.º e 3.º da norma em tela.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de julho de 2020.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

PROA nº 20/1900-0017732-7.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ⁱ **Art. 3º** Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.7700643879843228.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	24/07/2020 13:48:13 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0017732-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, para ciência e registro.

Após, restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.8655227176540411.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	28/07/2020 15:53:59 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.